




Proc.: 01301/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO** : 1301/21/TCE-RO   
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício 2020  
**JURISDICIONADO** : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEL** : Paulo Curi Neto - CPF n. 180.165.718-16  
**IMPEDIDO** : Conselheiro Paulo Curi Neto  
**RELATOR** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO** : 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de outubro de 2022.

DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO. APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. IMPROPRIEDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 17/2018. JULGAMENTO REGULAR. ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

1. É de se julgar regulares as contas, concedendo-se quitação plena ao gestor responsável, nos termos dos arts. 16, I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, quando constatada irregularidade formal sem instalação do contraditório e ampla defesa.

2. Em que pese a desconsideração das impropriedades para fins de juízo meritório das contas, serão objeto de determinações deste Tribunal de Conta (cancelamento da súmula 17/2018).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas (de gestão anual) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2020, de responsabilidade do Conselheiro Presidente, Paulo Curi Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Paulo Curi Neto (CPF 180.165.718-16), na condição de Conselheiro Presidente, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, I, e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar o atual Presidente desta Corte, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que o Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as prestações de contas dos próximos exercícios, caso haja reincidência nas distorções detectadas nesta conta;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

III - Recomendar ao atual Presidente desta Corte, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que:

a) evidencie corretamente o reconhecimento do ativo imobilizado nas prestações de contas futuras, bem como apresente os respectivos procedimentos de mensuração detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, observada as normas NBC TSP – Estrutura conceitual, NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado e MCASP 8a edição;

b) encaminhe tempestivamente a prestação de contas anual em observância ao disposto no art. 52 da Constituição Estadual; e

c) aperfeiçoe o controle interno, especialmente quanto à Avaliação de riscos (Definição de objetivos - 53% e Resposta de risco – 6%), Atividade de controle (Controle de atividade contábil - 57% e Nível geral - 81%), Informação e comunicação (Disseminação de acompanhamento de resultado - 80%) e Monitoramento (Auditoria interna).

IV – Intimar o responsável via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Intimar o MPC e a SGCE, na forma regimental; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido.

Porto Velho, sexta-feira, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Presidente em exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO** : 1301/21/TCE-RO

**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas

**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício 2020

**JURISDICIONADO** : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEL** : Paulo Curi Neto - CPF n. 180.165.718-16

**IMPEDIDO** : Conselheiro Paulo Curi Neto

**RELATOR** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

**SESSÃO** : 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de outubro de 2022.

## RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas (de gestão anual) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2020, de responsabilidade do Conselheiro Presidente, Paulo Curi Neto.
2. De acordo com as diretrizes da Resolução 139/2013/TCERO, este Tribunal de Contas foi definido como de Classe I observando os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos.
3. No exame destes autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo avaliou a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade e economicidade da gestão.
4. Em análise exordial (ID=1153126), a equipe técnica detectou possíveis achados<sup>1</sup> de auditoria concernentes aos demonstrativos contábeis e propôs a realização de audiência dos responsáveis.
5. Na sequência, o Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Marcus César Santos Pinto Filho, proferiu o Despacho nº 0369480/2021/SGCE (ID 1180155) à Senhora Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Secretária-Geral de Administração, solicitando esclarecimentos relativos às impropriedades verificadas nas contas. Os esclarecimentos foram prestados pela Senhora Cleice de Pontes Bernardo, Secretária-Geral de Administração em Substituição, consoante Despacho nº 0378392/2022/SGA (ID 1180156).
7. Após exame dos esclarecimentos da SGA, o corpo técnico acatou os argumentos apresentados e concluiu pelo julgamento regular destas contas (ID=1180746), exarando o seguinte alerta:

<sup>1</sup> subavaliação do Ativo Imobilizado (2.1.1) e à subavaliação do Ativo Intangível (2.1.2).

Acórdão APL-TC 00235/22 referente ao processo 01301/21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5.2. Alertar à Administração da TCE/RO para que execute tempestivamente o plano de ação visando adequar-se as normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado e intangível de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do órgão, conforme preconiza as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN).

8. O Ministério Público de Contas, por sua Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, nos termos do Parecer n. 249/2022-GPYFM<sup>2</sup>, opinou pelo julgamento regular das contas registrando as seguintes determinações in verbis:

(...)

2. Determinado ao atual gestor do TCERO ou a quem o suceder, para que adote medidas visando:

2.1 o encaminhamento tempestivo da prestação de contas anual em observância ao disposto no artigo 52 da Constituição Estadual;

2.2 o aperfeiçoamento do controle interno, especialmente quanto à Avaliação de riscos (Definição de objetivos - 53% e Resposta de risco – 6%), Atividade de controle (Controle de atividade contábil - 57% e Nível geral - 81%), Informação e comunicação (Disseminação de acompanhamento de resultado - 80%) e Monitoramento (Auditoria interna 46%);

2.3 atenda à recomendação disposta no relatório do corpo técnico quanto à execução do plano de ação para adequar as normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado e intangível de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do órgão, conforme preconiza as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN).

9. É o sucinto relatório.

## VOTO

### CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10. De início, necessário consignar que o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas aprovou em 13.09.2021 o plano de análise de contas de gestão de 2020<sup>3</sup> e incluiu o TCE-RO na Classe I<sup>4</sup>, razão pela qual o corpo técnico fundamentou sua análise no art. 71, inciso II, da Constituição Federal/1988.

---

<sup>2</sup> ID=1233217.

<sup>3</sup> Processo n. 973/22

<sup>4</sup> conforme disposto no Plano Integrado de Controle Externo nos termos da Resolução n. 139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas análises devem ser suportadas, se possível, por auditorias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

11. Neste ponto, transcrevo o art. 71 da Constituição Federal que dispõe sobre a competência do Tribunal de Contas:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

12. O art. 49, incisos I a II, da Constituição Estadual, segue a mesma diretriz da Constituição Federal, verbis:

Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

13. Registre-se, apenas a título exemplificativo, que o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgam suas prestações de contas anuais (contas de gestão), conforme consta dos Acórdãos APL-TC 00066/22 (Processo TC nº 05.603/20) e n. 1194/2020 – TCU – Plenário (Processo TC 036.826/2019-7).

14. Ainda, a análise da prestação de contas deste Tribunal, exercício de 2020, restringiu-se às informações consignadas nas peças constantes destes autos, uma vez que este órgão não foi incluso na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão, bem como não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pela entidade.

15. Por fim, acrescente-se ainda que não foram executados procedimentos *in loco* destinados a assegurar razoável dos riscos identificados.

16. Passa-se ao exame dos tópicos analisados pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado CECEX 1, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração desta Corte de Contas, exercício de 2020.

**1- Execução Orçamentária e Financeira**

Acórdão APL-TC 00235/22 referente ao processo 01301/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

17. A Lei n. 4.709, de 30.12.2019, consignou ao TCE dotação orçamentária no montante de R\$ 159.735.000,00<sup>5</sup>, não tendo havido alterações no exercício.

18. Os recursos “levantados” foram da ordem de R\$ 174.483.181,46 (sendo R\$ 1.766.996,72 referente à receita realizada – Balanço Orçamentário e R\$ 172.716.184,74 referente às transferências financeiras recebidas – Balanço Financeiro) que deduzidos da despesa empenhada (R\$ 137.749.748,95 – Balanço Orçamentário) e das transferências financeiras concedidas (R\$ 35.977.728,09 – Balanço Financeiro) tem-se um resultado ajustado da execução orçamentária superavitário no valor de R\$ 755.704,42.

Discriminação	2020
1. Receitas Arrecadadas (BO)	1.766.996,72
2. Despesas Empenhadas (BO)	137.749.748,95
<b>3. Resultado Orçamentário (1-2)</b>	<b>- 135.982.752,23</b>
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	172.716.184,74
4. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	35.977.728,09
<b>5. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)</b>	<b>755.704,42</b>

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1051492) e Balanço Financeiro (ID 1051493)

19. Ao proceder a análise do Balanço Patrimonial verifica-se que o ativo financeiro foi no valor de R\$ 31.807.226,98 e o passivo financeiro no valor de R\$ 11.192.804,43.

20. Comparando-se o ativo com o passivo financeiros constata-se superávit financeiro de R\$ 20.614.422,55.

#### **Ativo Financeiro**

(Disponível, Vinculado, Realizável) R\$ 31.807.226,98

#### **(-) Passivo Financeiro**

(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos) R\$ 11.192.804,43

**(=) Situação Financeira Líquida Positiva R\$ 20.614.422,55**

21. A unidade técnica concluiu que as disponibilidades de caixa são suficientes para cobrir as obrigações contraídas até o encerramento do exercício.

22. Assim, tem-se que as contas estão equilibradas, em cumprimento ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

### **1.1 - Dos Restos a Pagar**

<sup>5</sup> ID=1051492.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

23. Em análise das relações de restos a pagar (balanço orçamentário), verifica-se que das despesas empenhadas foram liquidadas R\$ 128.288.831,69 e pagas R\$ 127.271.336,73, sendo inscritos em restos a pagar processados R\$ 1.017.494,96 (balanço financeiro).

## **2 - Demonstrações Contábeis**

24. Quanto aos achados de auditoria relativos à subavaliação do Ativo Imobilizado (2.1.1) e à subavaliação do Ativo Intangível (2.1.2), a Secretaria de Administração do Tribunal de Contas informou que ações<sup>6</sup> de médio e longo prazo encontram-se em andamento para adequar as políticas contábeis, sendo objeto de correção na próxima prestação de contas (ID 1153019).

25. Ainda, informou que a ausência dos registros contábeis ocorreu em razão de inconsistências e incompatibilidades apresentadas no Sistema E-CIDADE, o que impossibilitou o registro tempestivo e fidedigno dessas informações.

26. Acrescentou que apresentou em nota explicativa as situações ocorridas atinentes à reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização, dando conhecimento aos usuários da informação e primando pela transparência (ID=1051494).

27. Ao analisar os esclarecimentos apresentados, o corpo instrutivo reconheceu que o jurisdicionado adotou uma série de providências para aprimorar a gestão patrimonial no âmbito do TCE-RO, dentre elas a criação de grupo de trabalho e que a correção ocorrerá na próxima prestação de contas da entidade.

28. Em que pese isso, o corpo técnico concluiu que persistem os achados cabendo emissão de alerta ao gestor para efetivação das ações planejadas, entendimento seguido pelo Ministério Público de Contas e por esta Relatoria.

29. Neste ponto, importante consignar que as impropriedades formais aqui relatadas ensejariam o julgamento regular com ressalvas das contas, com supedâneo no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96. Todavia, os responsáveis não foram chamados aos autos por meio de definição de responsabilidade ou audiência, uma vez que a Secretaria-Geral de Controle Externo seguiu procedimento adotado no processo n. 1156/21<sup>7</sup>, buscando aperfeiçoar e uniformizar suas instruções técnicas.

30. Naqueles autos, o jurisdicionado prestou esclarecimentos por intermédio das notas explicativas do balanço patrimonial e comprovou a adoção de providências a fim de regularizar as inconsistências, razões que fundamentaram o Acórdão APL-TC 00135/22 (Processo n. 1156/21), *n verbis*:

Acórdão APL-TC 00135/22

DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.  
IRREGULARIDADES NO BALANÇO PATRIMONIAL. DISTORÇÕES

<sup>6</sup>a exemplo: criação de grupo de trabalho para a realização de procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de 180 dias.

<sup>7</sup> trata da prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado, exercício de 2020.

Acórdão APL-TC 00235/22 referente ao processo 01301/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ESCLARECIDAS NAS NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO PATRIMONIAL. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NÃO AFETADO EM SUA FORMA. CORREÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2021. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO. ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

1. As distorções contábeis evidenciadas no exercício de 2020 estão anotadas na nota explicativa do Balanço Patrimonial e foram corrigidas no exercício de 2021.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem a instalação do contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com a exclusão da ressalva.

3. Evidenciada irregularidade, mesmo que corrigida no exercício seguinte, impõe a expedição de alertas e recomendação, com vista a evitar a reincidências

31. Vê-se que o colegiado desta Corte considerou desnecessária a reabertura de contraditório, uma vez que o jurisdicionado saneou as irregularidades.

32. Ademais, com o cancelamento da súmula 17/2018, as impropriedades formais que não forem objeto de contraditório e ampla defesa serão desconsideradas para fins de juízo meritório das contas, porém serão objeto de determinações deste Tribunal de Contas ao gestor.

33. Assim, com exceção dessas distorções, a unidade técnica concluiu que não há nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis do TCE/RO não representam a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

34. Por fim, cabe ainda registrar que o Ministério Público de Contas indicou inconsistência no envio da prestação de contas, uma vez que aportou intempestivamente neste Tribunal, no dia 09.06.2021, após o prazo autorizado pelo Acórdão ACSA-TC 00002/213 (ID=1051519).

35. Na senda do que foi decidido em relação as inconsistências aqui relatadas, considerando que o corpo técnico não arrolou a presente irregularidade como achado e que não houve a instalação do contraditório, a impropriedade será objeto de recomendação ao final deste voto.

### 3– Gestão Fiscal

36. A receita corrente líquida do Estado de Rondônia ajustada para cálculo dos limites da Despesa com Pessoal somou a importância de R\$ 8.688.688.787,00

<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL ( V )</b>	<b>8.723.780.512,00</b>
(-) Transferência obrigatória da União relativa às emendas individuais (VI) (§1º, art. 166-A da CF)	4.100.000,00
(-) Transferência obrigatória da União relativa às emendas de bancada (VI) (§16, art. 166 da CF)	30.991.725,00
<b>=RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VII) = (V-VI)</b>	<b>8.688.688.787,00</b>
<b>% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (VIII) = DTP (IV) sobre a RCLA = ( IV / VII ) * 100</b>	<b>0,79%</b>
<b>LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, do art. 20 da LRF) 1,04% x (VII)</b>	<b>90.362.363,38</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (X) (parágrafo único do art. 22 da LRF) = 95% x (IX)</b>	<b>85.844.245,22</b>
<b>LIMITE DE ALERTA (XI) (inciso II do §1º Art. 59 da LRF) = 90% x (IX)</b>	<b>81.326.127,05</b>

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal de janeiro a dezembro/2020-TCE-RO, conforme Processo Sei nº 1622/2021 (ID 0279751)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

37. O Tribunal de Contas não extrapolou nenhum dos limites estabelecidos na LRF, conforme Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2020 (documento ID 988737).

38. A análise da gestão fiscal, extraída dos autos de n. 2153/20/TCE-RO<sup>8</sup>, bem como dos relatórios da unidade técnica, foi considerada consentânea aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, nos termos da Decisão DM-054/21-GCJEPPM/TCE-RO<sup>9</sup>.

#### 4 - Controle Interno

39. A Controladoria de Análise e Acompanhamento das Despesas e dos Controles Internos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (CAAD) emitiu relatório e certificado em grau regular (ID=1051513).

40. O Conselheiro-Presidente atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria referentes à gestão deste Tribunal (ID=1051514).

41. O corpo instrutivo aplicou testes de implementação e efetividade dos controles internos do TCE-RO avaliando 5 componentes: ambiente de controle; avaliação de risco, atividade de controle; informação e comunicação e monitoramento, com base no modelo do COSO I e os incisos I ao V do art. 2º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

42. Após a aplicação dos testes, concluiu que o sistema de controle interno do TCE/RO está em um nível satisfatório (maior que 60% e menor 80%).

Tabela 3 – Comparativo entre autoavaliação do TCE/RO e avaliação da equipe Técnica

Componente	Princípio	Autoavaliação	Avaliação TCE
Ambiente de controle	Integridade e Valores Éticos	100%	100%
	Compromisso com a competência	100%	100%
	Delegação de autoridade e responsabilidade	100%	100%
	<b>Total do Componente</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>
Avaliação de risco	Definição de objetivos	67%	53%
	Identificação de riscos	100%	40%
	Avaliação dos riscos	100%	40%
	Respostas aos riscos	6%	6%
	<b>Total do Componente</b>	<b>68%</b>	<b>35%</b>

<sup>8</sup> Apenso a estes autos.

<sup>9</sup> ID=1030836 do proc. 2153/20/TCE-RO

Acórdão APL-TC 00235/22 referente ao processo 01301/21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Atividade de Controle	Controle atividade Contábil	72%	57%
	Nível Geral	81%	81%
	Total do Componente	76%	69%
Informação e Comunicação	Governança de TI	100%	100%
	Disseminação de acompanhamento de resultados	70%	80%
	Estabelecimento de responsabilidades relacionados ao controle interno	100%	100%
	Total do Componente	90%	93%
Monitoramento	Auditoria Interna	46%	46%
	Padrão profissional da auditoria interna	100%	100%
	Estrutura de ouvidoria	100%	100%
	Total do Componente	82%	82%
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>83%</b>	<b>76%</b>

Fonte: relatório técnico ID=1180746.

43. Por meio do Parecer n. 249/2022-GPYFM, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de determinação à Administração do TCE acerca da necessidade de aperfeiçoar o controle interno, em especial a avaliação de riscos, atividade de controle, informação e comunicação e Monitoramento.

44. Acolho a propositura ministerial.

### **5 - Cumprimento das determinações e recomendações desta Corte**

45. Ressalte-se a ausência de registro no sistema PCE relativas a recomendações/determinações para monitoramento da Secretaria-Geral de Controle Externo, em virtude desta prestação de contas ser a primeira a ser analisada por este Tribunal de Contas, tendo em vista sua inclusão no plano de análise de contas de gestão de 2020.

46. Por derradeiro, acolho as sugestões do corpo instrutivo e do *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

1. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os opinativos técnico (ID=1180746) e ministerial (ID=1233217), submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Julgar Regulares as contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Paulo Curi Neto (CPF 180.165.718-16), na condição de Conselheiro Presidente, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, I, e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

Acórdão APL-TC 00235/22 referente ao processo 01301/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

II - Alertar ao atual Presidente desta Corte, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que o Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as prestações de contas dos próximos exercícios, caso haja reincidência nas distorções detectadas nesta conta;

III - Recomendar ao atual Presidente desta Corte, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que:

a) evidencie corretamente o reconhecimento do ativo imobilizado nas prestações de contas futuras, bem como apresente os respectivos procedimentos de mensuração detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, observada as normas NBC TSP – Estrutura conceitual, NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado e MCASP 8a edição;

b) encaminhe tempestivamente a prestação de contas anual em observância ao disposto no art. 52 da Constituição Estadual; e

c) aperfeiçoe o controle interno, especialmente quanto à Avaliação de riscos (Definição de objetivos - 53% e Resposta de risco – 6%), Atividade de controle (Controle de atividade contábil - 57% e Nível geral - 81%), Informação e comunicação (Disseminação de acompanhamento de resultado - 80%) e Monitoramento (Auditoria interna).

IV – Intimar o responsável via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Intimar o MPC e a SGCE, na forma regimental; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 3 de Outubro de 2022



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR